

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 51/2025 (LEGISLATIVO)

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Conscientização e Controle da Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados na Rede Municipal de Ensino no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

1) RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 51/2025, de autoria do Vereador **José Cristóvão da Silva**, visa instituir um programa voltado à prevenção, detecção e acompanhamento de casos de diabetes em estudantes da rede municipal de ensino. A proposição é direcionada às unidades escolares, determinando obrigações operacionais para gestão escolar no ato da matrícula e durante o ano letivo.

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, este parecer tem natureza opinativa e destina-se à análise da legalidade e constitucionalidade da matéria legislativa.

Este é o relatório. Passo à análise.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Iniciativa e Competência Legislativa Municipal

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e do art. 8º da Lei Orgânica Municipal, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A saúde pública e a educação estão entre os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal.

O projeto trata da instituição de um programa de prevenção à diabetes, com a utilização de instrumentos pedagógicos e administrativos, mas não cria órgão, cargo, despesa obrigatória ou altera estrutura da administração pública. Portanto, não há ofensa à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, da CF), configurando-se como projeto autorizativo, o que é admitido pela jurisprudência do STF.

2.2. Da Legalidade e Redação Normativa – Análise do Art. 2º

O art. 2º impõe às escolas da rede municipal a obrigatoriedade de apresentar aos pais ou responsáveis, no ato da matrícula, um formulário-padrão contendo perguntas sobre sinais clínicos de diabetes. Caso haja respostas positivas, a escola deverá orientar os pais quanto à necessidade de avaliação médica.

A redação do dispositivo apresenta boa intencionalidade, **mas carece de** melhor técnica legislativa, conforme previsto na Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Recomendações:

- É recomendável evitar uso de frases na forma interrogativa dentro do texto legal. As questões devem ser descritas em forma afirmativa e objetiva;
- O uso da expressão "deverá conter, obrigatoriamente, no mínimo" é redundante e deve ser substituído por redação mais precisa e direta;
- A remissão ao "formulário padrão" deve ser acompanhada de definição mais clara ou delegada à regulamentação pelo Executivo.

O projeto possui finalidade de interesse público e valoriza o direito à saúde preventiva de crianças e adolescentes. A proposta pode ser aprimorada por meio de regulamentação posterior do Executivo, a quem caberá definir o formulário e os fluxos de encaminhamento.

Por fim, recomenda-se ao Presidente desta Comissão de Legislação e Justiça o encaminhamento do presente Projeto de Lei à Comissão de Redação para os devidos ajustes textuais.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 51/2025 é **constitucional, legal e de iniciativa parlamentar adequada**, desde que considerado como proposição de natureza autorizativa. Recomenda-se apenas adequar a redação do art. 2º às normas da Lei Complementar nº 95/1998, para conferir maior clareza e uniformidade técnica à norma.

Assim, **OPINO FAVORAVELMENTE** à tramitação, com as ressalvas acima.
É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 11 de maio 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB 54.038
Assessoria Técnica Jurídica